



Parecer nº 111/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 37, de 02 de abril de 2026, de autoria do Poder Executivo, que ***Autoriza o Poder Executivo a repassar incentivo financeiro adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei. Regulamentação por lei municipal. Incentivo Financeiro Adicional (IFA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE). Iniciativa Privativa do Poder Executivo. Parecer favorável.

Trata-se do Projeto de Lei nº 37/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar o repasse do Incentivo Financeiro Adicional – IFA aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos das políticas públicas instituídas pela União no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

A propositura estabelece critérios objetivos para o repasse dos valores recebidos do Governo Federal, delimitando sua natureza jurídica como verba de caráter eventual, indenizatório e não incorporável à remuneração dos servidores, bem como fixando condições para sua percepção, hipóteses de exclusão e vedação expressa de utilização de outras fontes de custeio.

Destaca-se, ainda, a preocupação do projeto em separar claramente o incentivo financeiro adicional da remuneração regular dos servidores, bem como em assegurar que o décimo terceiro salário permaneça sendo custeado exclusivamente por recursos próprios do Município, em conformidade com sua natureza jurídica.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Inicialmente, cumpre destacar que o Incentivo Financeiro Adicional – IFA constitui verba de origem federal, repassada aos Municípios com destinação específica, no contexto das políticas públicas estruturadas pelo Ministério da Saúde, especialmente aquelas voltadas à valorização dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Nesse sentido, o Município atua como ente executor da política pública, cabendo-lhe disciplinar, por meio de lei, a forma de distribuição dos recursos aos profissionais beneficiários, em observância às diretrizes federais e aos Princípios da Administração Pública.

A iniciativa legislativa, portanto, encontra-se plenamente adequada, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão de recursos públicos, organização administrativa e regime jurídico de servidores, não havendo qualquer vício formal.

Superada a análise da iniciativa, o ponto central da discussão reside na natureza jurídica do incentivo financeiro adicional, aspecto que historicamente tem gerado controvérsias no âmbito dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

O Projeto de Lei em estudo adota solução tecnicamente adequada ao estabelecer, de forma expressa, que o IFA possui natureza eventual, indenizatória e não incorporável à remuneração, afastando sua repercussão sobre vantagens funcionais, encargos trabalhistas e previdenciários.

Tal posicionamento encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, que tem reconhecido que verbas de caráter transitório, vinculadas a programas específicos e dependentes de repasses federais, não se incorporam à remuneração dos servidores, desde que não haja habitualidade e que sua concessão esteja condicionada à manutenção do programa.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar situações análogas, tem afirmado que nem toda vantagem pecuniária possui natureza remuneratória, sendo necessário verificar sua origem, finalidade e habitualidade. Nesse sentido, o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário 563.965 (Tema 41 - Direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração) reforça que verbas de caráter eventual e vinculadas a situações específicas não se incorporam automaticamente à remuneração.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é pacífico o entendimento de que incentivos financeiros federais podem ser repassados aos profissionais beneficiários, desde que haja previsão legal municipal e que seja respeitada sua natureza não remuneratória, evitando-se sua incorporação indevida.

Nesse contexto, o projeto demonstra cautela técnica ao vedar expressamente a utilização de outras fontes de custeio, condicionar o pagamento à existência do repasse federal, afastar sua natureza salarial e impedir sua utilização para pagamento de décimo terceiro salário.

Outro ponto relevante da proposta legislativa refere-se à reorganização do custeio do décimo terceiro salário dos agentes, que passa a ser integralmente suportado por recursos próprios do Município. Tal medida revela-se juridicamente correta, na medida em que o décimo terceiro possui natureza remuneratória e obrigatória, não podendo ser confundido com incentivos de natureza transitória.

Ademais, o Projeto de Lei segue acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e Declaração atestando compatibilidade com as peças de planejamento, devidamente assinada pelo Sr. Prefeito Municipal e Sr. Diretor do Departamento de Finanças, em atenção a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o prisma da legalidade orçamentária, a proposta também se mostra adequada, ao prever que os recursos utilizados para o pagamento do incentivo são exclusivamente aqueles repassados pela União, evitando qualquer comprometimento indevido do orçamento municipal.

Importa destacar, ainda, que a fixação de critérios objetivos para distribuição dos valores, bem como a vinculação ao efetivo exercício das atividades, contribui para assegurar isonomia e transparência na aplicação dos recursos públicos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 37/2026 revela-se juridicamente adequado ao disciplinar o repasse de incentivo financeiro federal no âmbito do Município, especialmente no que se refere à natureza jurídica da verba e à vedação de sua incorporação à remuneração.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Dessa forma, opina-se favoravelmente ao trâmite da propositura sem prejuízo da análise de mérito pelas Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, “Saúde e Assistência Social”**, cabendo à análise da conveniência e oportunidade aos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, o quórum para aprovação da presente propositura é: **maioria absoluta, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 14 de abril de 2026.

Virginia Cocchi Winter
Assessora Consultora da Mesa Diretora